



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2019 – PP -SRP

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PERMANENTES ODONTOLÓGICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CNPJ Nº: 07.987.039/0001-00, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Item 01 do Lote 16 – Compressor Odontológico no Edital de Licitação. Alega que as características, nomenclaturas e especificações exclusivas de uma única marca contidas no Item 01 do Lote 16 – Compressor Odontológico direcionando para marcar Schuster modelo S45 Geração I, do edital de Licitação, desse modo, a Impugnante levanta o caráter de impertinência diante da suscitação de uma única marca, sendo assim, solicita a abertura à todos os equipamentos Odontológicos e amplamente comercializados inclusive junto ao Ministério da Saúde como se pode impedir sua participação e restringir somente a 1 (uma) fabricante destes equipamentos.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Alterar as especificações exclusivas de uma única marca contidas no Item 01 do Lote 16 – Compressor Odontológico.
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o § 2º da Lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*



5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, presencialmente no Setor de Licitações do Município de Redenção, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão de Licitações adota a Minuta do Edital padrão, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
7. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”.
8. Porém, após análise da Impugnação em comento, junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município, na figura de sua Coordenadora Odontológica Ana Valesca Almeida Nógimo, foi verificado pela comissão de Licitação que há fundamentação no pedido da impugnante.

#### V. DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CNPJ Nº: 07.987.039/0001-00, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Redenção, 26 de abril de 2019.

*Wilson Pontes Ferreira de Paula Neto*  
**WILSON PONTES FERREIRA DE PAULA NETO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES